

# CDC

## CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEGISLAÇÃO RELACIONADA

### CADERNO DE ESTUDOS DA LEGISLAÇÃO

- ✓ Maior espaço para suas anotações
- ✓ Legislações com destaques
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ Diagramação desenvolvida para tornar a leitura da legislação mais agradável
- ✓ Tabelas e comentários integrando lei seca, jurisprudência e doutrina

EDIÇÃO ATUALIZADA

**2026**

**DEMONSTRATIVO**

**LEGISLAÇÃO ISOLADA**

DIREITO DO CONSUMIDOR

MAIS CONTEÚDOS  
E ATUALIZAÇÕES!



[www.legislacao360.com.br](http://www.legislacao360.com.br)

# CDC

## CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

E LEGISLAÇÃO RELACIONADA

2026

DEMONSTRATIVO

# Seu caderno de estudos!

## MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de caderno de estudos, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas, comentários e o espaço dedicado para as suas anotações.

## ★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além das demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e dispositivos que merecem atenção especial.

## TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos as jurisprudências relacionadas aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

## REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

## LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

Desde a criação da Legislação 360, em 2018, desenvolvemos materiais que facilitam o estudo da lei seca, o principal pilar para a aprovação em concursos públicos. O formato dos cadernos de estudos, além de integrar legislação, jurisprudência e doutrina, também inclui marcações, organizadas da seguinte forma:

**NEGRITO** > Utilizado para realçar termos importantes.

**ROXO** > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

**LARANJA** > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

**CINZA TACHADO** > Indica vetos e revogações.

**CINZA SUBLINHADO** > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

### Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360® Editora Jurídica Ltda.

Material protegido por direitos autorais. A aquisição deste produto está vinculada à concessão de licença de uso pessoal. É proibida a reprodução ou a distribuição, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda., nos termos da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Todos os materiais da Legislação 360, vendidos exclusivamente pelo site [www.legislacao360.com.br](http://www.legislacao360.com.br), possuem dados de identificação do usuário, incluídos também na codificação não editável de cada arquivo.

[www.legislacao360.com.br](http://www.legislacao360.com.br) — [editora@360.ltda](mailto:editora@360.ltda) — CNPJ 51.278.476/0001-20

## SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS .....	5
<b>Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (CDC).....</b>	<b>7</b>
Título I - Dos Direitos do Consumidor.....	8
Título II - Das Infrações Penais .....	41
Título III - Da Defesa do Consumidor em Juízo.....	44
Título IV - Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor .....	52
Título V - Da Convenção Coletiva de Consumo.....	53
Título VI - Disposições Finais .....	60
<b>Decreto 10.417/20 - Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.....</b>	<b>62</b>
<b>Referências .....</b>	<b>66</b>

## ÍNDICE DAS TABELAS

<b>Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (CDC) .....</b>	<b>7</b>
<input type="checkbox"/> Direito do Consumidor na Constituição Federal.....	8
<input type="checkbox"/> Características do CDC * .....	8
<input type="checkbox"/> Resumo dos pontos mais relevantes do conceito de consumidor em sentido estrito * .....	9
<input type="checkbox"/> Espécies de vulnerabilidade .....	9
<input type="checkbox"/> Classificação de fornecedores .....	10
<input type="checkbox"/> Relação jurídica de consumo - Casos especiais .....	10
<input type="checkbox"/> A legislação consumerista não se aplica aos serviços prestados pelo SUS * .....	11
<input type="checkbox"/> Vulnerabilidade x Hipossuficiência.....	12
<input type="checkbox"/> Funções da boa-fé objetiva.....	12
<input type="checkbox"/> Busca pessoal no consumidor ou em seus pertences pessoais .....	12
<input type="checkbox"/> Modificação x Revisão - Art. 6º, V, do CDC.....	13
<input type="checkbox"/> Teoria da imprevisão x Teoria da base objetiva do negócio jurídico .....	14
<input type="checkbox"/> Inversão do ônus da prova no CDC.....	14
<input type="checkbox"/> Responsabilidade solidária .....	14
<input type="checkbox"/> Espécies de periculosidade.....	15
<input type="checkbox"/> Culpa concorrente da vítima como atenuante de responsabilidade .....	16
<input type="checkbox"/> Sistema de responsabilidade no CDC .....	16
<input type="checkbox"/> Responsabilidade objetiva.....	17
<input type="checkbox"/> Teoria do Risco Integral .....	17
<input type="checkbox"/> Fortuito interno x Fortuito externo * .....	17
<input type="checkbox"/> Danos decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional de passageiros .....	18
<input type="checkbox"/> Danos decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional de carga .....	18
<input type="checkbox"/> Serviços públicos .....	22
<input type="checkbox"/> Garantia contratual x Garantia legal .....	22
<input type="checkbox"/> Prazos decadenciais no CDC .....	23
<input type="checkbox"/> Decadência x Prescrição.....	23
<input type="checkbox"/> Teorias sobre a desconsideração da personalidade jurídica .....	24
<input type="checkbox"/> Consumidor equiparado.....	25
<input type="checkbox"/> Teoria da aparência .....	26
<input type="checkbox"/> Preposto.....	26
<input type="checkbox"/> Publicidade.....	27
<input type="checkbox"/> Publicidade ilícita.....	28
<input type="checkbox"/> Venda casada.....	29
<input type="checkbox"/> Art. 42 do CDC x Art. 940 do CC.....	30
<input type="checkbox"/> Escore de crédito ( <i>credit scoring</i> ).....	31
<input type="checkbox"/> Banco de dados x Cadastros de consumidores .....	31
<input type="checkbox"/> Interpretação mais favorável * .....	32
<input type="checkbox"/> Declarações de vontade .....	32
<input type="checkbox"/> Direito de arrependimento - Art. 49 do CDC.....	33
<input type="checkbox"/> Garantia contratual x Garantia legal .....	33
<input type="checkbox"/> Cláusulas abusivas - Art. 51 do CDC .....	34

<input type="checkbox"/>	Informações obrigatórias nos contratos de crédito ou financiamento .....	35
<input type="checkbox"/>	Características do contrato de adesão * .....	36
<input type="checkbox"/>	Superendividamento: Abrange x Não abrange .....	36
<input type="checkbox"/>	Superendividamento ativo x Superendividamento passivo.....	36
<input type="checkbox"/>	O conceito de pessoa superendividada deve abranger as dívidas em geral.....	37
<input type="checkbox"/>	Poderão intervir como assistente do MP (art. 82, III e IV).....	43
<input type="checkbox"/>	Interesses ou direitos Difusos x Coletivos x Individuais homogêneos .....	44
<input type="checkbox"/>	O MP não possui legitimidade para promover a execução coletiva prevista no art. 98 do CDC.....	46
<input type="checkbox"/>	Sentença.....	48
<input type="checkbox"/>	Processo de repactuação de dívidas .....	50
<input type="checkbox"/>	Processo de repactuação de dívidas x Procedimento administrativo .....	51
<input type="checkbox"/>	Convenção Coletiva de Consumo.....	53
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - IX - Jurisprudência em Teses nº 165 do STJ .....	53
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - VIII - Jurisprudência em Teses nº 164 do STJ .....	54
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - VII - Jurisprudência em Teses nº 163 do STJ.....	54
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - VI - Jurisprudência em Teses nº 162 do STJ .....	55
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - V - Jurisprudência em Teses nº 161 do STJ.....	56
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - IV - Jurisprudência em Teses nº 160 do STJ .....	56
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - III - Jurisprudência em Teses nº 74 do STJ .....	57
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - II - Jurisprudência em Teses nº 42 do STJ.....	58
<input type="checkbox"/>	Direito do Consumidor - I - Jurisprudência em Teses nº 39 do STJ .....	59



**Lei 8.078/90**

—

**Código de  
Defesa do  
Consumidor  
(CDC)**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 14.181/21.

## TÍTULO I - DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

DIREITO DO CONSUMIDOR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	
DIREITO FUNDAMENTAL	› Art. 5º, XXXII: O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.
PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA	› Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor;
PRAZO DE 120 DIAS PARA CODIFICAR	› Art. 48 do ADCT.

CARACTERÍSTICAS DO CDC *	
LEI PRINCIPIOLÓGICA	O CDC é considerado uma lei principiológica, isto é, está constituído de uma série de princípios que possuem como objetivo maior conferir direitos aos consumidores, que são os vulneráveis da relação, e impor deveres aos fornecedores.
NORMA DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL	Três são, basicamente, as consequências que a característica de ser o CDC uma norma de ordem pública e de interesse social pode trazer no tocante à sua abrangência: › As decisões decorrentes das relações de consumo <b>não se limitam às partes envolvidas em litígio</b> ; › As partes <b>não poderão</b> derrogar os direitos do consumidor; › Juiz <b>pode reconhecer de ofício</b> direitos do consumidor.
MICROSSISTEMA MULTIDISCIPLINAR	O CDC é considerado um microsistema multidisciplinar porque alberga em seu conteúdo as mais diversas disciplinas jurídicas com o objetivo maior de tutelar o consumidor, que é a parte mais fraca — o vulnerável — da relação jurídica de consumo. Com efeito, encontraremos no CDC normas de: › DIREITO CONSTITUCIONAL — ex.: princípio da dignidade da pessoa humana. › DIREITO CIVIL — ex.: responsabilidade do fornecedor. › PROCESSO CIVIL — ex.: ônus da prova. › PROCESSO CIVIL COLETIVO — ex.: tutela coletiva do consumidor. › DIREITO ADMINISTRATIVO — ex.: proteção administrativa do consumidor. › DIREITO PENAL — ex.: infrações e sanções penais pela violação do CDC.

\* Conforme ensina Fabrício Bolzan de Almeida (Direito do consumidor esquematizado, 2019).

### Capítulo I - Disposições Gerais

#### Art. 1º

O presente código estabelece **NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL**, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

#### ★ Art. 2º

**CONSUMIDOR** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como **DESTINATÁRIO FINAL**.

**Parágrafo único.** Equipara-se a consumidor a **COLETIVIDADE DE PESSOAS**, **ainda que indetermináveis**, que haja intervindo nas relações de consumo.

**JDC 686:** Aplica-se o sistema de proteção e defesa do consumidor, conforme disciplinado pela Lei 8.078/90 às relações contratuais formadas entre os aplicativos de transporte de passageiros e os usuários dos serviços correlatos.

É possível aplicar o CDC ao adquirente de unidade imobiliária, mesmo não sendo o destinatário final do bem e apenas possuindo o intuito de investir ou auferir lucro, com base na teoria finalista mitigada se tiver agido de boa-fé e não detiver conhecimentos de mercado imobiliário nem expertise em incorporação, construção e venda de imóveis, sendo evidente a sua vulnerabilidade.

Em outras palavras, o CDC poderá ser utilizado para amparar concretamente o investidor ocasional (figura do consumidor investidor)”.  
STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1786252/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 17/05/2021.

No contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 363.209/RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/06/2020.

Ressalvadas circunstâncias especiais, sobressai a natureza jurídica de relação de consumo havida entre locador e administradora, atraindo, por conseguinte, a incidência do CDC.

STJ. 3ª Turma. REsp 1846331/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/03/2020.

#### RESUMO DOS PONTOS MAIS RELEVANTES DO CONCEITO DE CONSUMIDOR EM SENTIDO ESTRITO \*

<b>PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA COMO DESTINATÁRIO FINAL</b>	<b>Consumidor pessoa física</b> = a vulnerabilidade é presumida.
	<b>Consumidor pessoa jurídica</b> = a vulnerabilidade (hipossuficiência) deverá ser comprovada.
<b>TEORIAS FINALISTA E MAXIMALISTA</b>	<b>Teoria finalista</b> traz um conceito restrito de consumidor que é o destinatário fático e econômico do produto ou do serviço (pessoa jurídica não pode ser consumidora).
	<b>Teoria maximalista</b> traz um conceito amplo de consumidor que passa a ser o destinatário fático do produto ou do serviço (pessoa jurídica pode ser consumidora).
<b>POSIÇÃO DO STJ</b>	<b>Teoria finalista atenuada (mitigada ou aprofundada)</b> , que admite a pessoa jurídica como consumidora desde que comprovada sua vulnerabilidade (hipossuficiência) no caso concreto e desde que não utilize o bem como consumo intermediário.
<b>VULNERABILIDADE</b>	Quer se considere a pessoa jurídica consumidora destinatária final nos termos do <i>caput</i> art. 2º do CDC, quer se considere consumidora por equiparação conforme art. 29 do Código do Consumidor, a comprovação da vulnerabilidade (tecnicamente, a hipossuficiência) será imprescindível.

\* Conforme ensina Fabrício Bolzan de Almeida (*Direito do consumidor esquematizado*, 2019).

#### ESPÉCIES DE VULNERABILIDADE

<b>TÉCNICA</b>	Falta de conhecimento específico sobre o produto ou serviço.
<b>JURÍDICA / CIENTÍFICA</b>	Falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico sobre o produto ou serviço.
<b>FÁTICA / ECONÔMICA</b>	Insuficiência econômica, física ou psicológica do consumidor frente ao fornecedor.
<b>INFORMACIONAL</b>	Insuficiência de informação sobre o produto ou serviço a influenciar no processo decisório da relação de consumo.

★ **Art. 3º**

**FORNECEDOR** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º. **PRODUTO** é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º. **SERVIÇO** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CLASSIFICAÇÃO DE FORNECEDORES	
<b>REAL</b>	Fabricante, o produtor e o construtor.
<b>APARENTE</b>	Detentor do nome, marca ou signo aposto no produto final.
<b>PRESUMIDO</b>	Importador de produto industrializado ou in natura e o comerciante de produto anônimo (previsto no art. 13 do CDC).

**RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO - CASOS ESPECIAIS**

Conforme destacado por Fabrício Bolzan de Almeida (Direito do Consumidor Esquemático), listamos os casos especiais em que a jurisprudência do STJ reconheceu a existência da relação jurídica de consumo e, em outras situações, em que tal relação não restou configurada.

<b>EXISTÊNCIA</b> de relação jurídica de consumo em casos especiais	<ul style="list-style-type: none"> <li>› Relação entre entidade de previdência privada e seus participantes;</li> <li>› Relação entre bancos de sangue e doador;</li> <li>› Relação entre emissora de TV e telespectador; <i>(Existem situações em que a emissora de TV não será uma simples intermediária que veicula uma publicidade enganosa ou abusiva, ou seja, ocorrerão hipóteses em que o canal de televisão prestará um serviço diretamente, como a realização de um jogo – ex.: Show do Milhão)</i></li> <li>› Relação entre cooperativa de assistência à saúde e filiados e a nossa crítica sobre a exclusão dos planos de saúde geridos pelo sistema de autogestão;</li> <li>› Relação entre agente financeiro do Sistema de Habitação – SFH – e mutuário;</li> <li>› Relação entre sociedade civil sem fins lucrativos e associados;</li> <li>› Relação entre empresa de corretagem de valores e títulos mobiliários e seus clientes.</li> </ul>
---	---

<b>INEXISTÊNCIA</b> de relação jurídica de consumo em casos especiais	<ul style="list-style-type: none"> <li>› Relação entre associações desportivas e condomínios com os respectivos associados e condôminos; <i>(exceção é o Estatuto do Torcedor).</i></li> <li>› Relação entre atividade bancária e os beneficiários do crédito educativo;</li> <li>› Relação entre advogado e cliente; <i>(ao menos nas questões contratuais para a maioria no STJ)</i></li> <li>› Relação entre locador e locatário de imóveis;</li> <li>› Relação envolvendo contrato de edificação por condomínio;</li> <li>› Relação entre franqueador e franqueado;</li> <li>› Relação entre seguro obrigatório DPVAT* e beneficiário.</li> </ul>
---	---

**\* Atenção!** O DPVAT foi revogado.

O seguro obrigatório (SPVAT, antigo DPVAT) tinha a finalidade de garantir indenizações por danos pessoais a vítimas de acidente de trânsito, prevendo indenizações por morte ou por invalidez e reembolsos para assistências médicas e serviços funerários.

Ocorre que o seguro obrigatório havia sido extinto em 2020 e estava previsto para retornar em 2025, nos termos da LC 207/24. Entretanto, esta lei complementar foi revogada pela LC 211/24. Dessa forma, até o presente momento o seguro obrigatório está revogado.

**A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA NÃO SE APLICA AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SUS \***

O STJ, ao julgar o REsp 2.161.702, decidiu que:

1. A legislação consumerista **não se aplica** aos serviços de saúde prestados pelo SUS, pois são serviços públicos indivisíveis e universais.

O CDC não se aplica aos serviços públicos prestados diretamente pelo Estado, como os de saúde pública, que são classificados como "uti universi" – universais e indivisíveis.

O regime jurídico aplicável é o administrativo, afastando o uso das normas consumeristas.

Apesar disso, o STJ manteve a redistribuição do ônus da prova com base na lógica da distribuição dinâmica prevista no Código de Processo Civil:

2. A redistribuição do ônus probatório pode ser determinada em casos de hipossuficiência técnica do paciente e melhor condição probatória do ente público.

Considerou-se a hipossuficiência técnica da autora e a maior aptidão do Estado para apresentar os elementos probatórios, como prontuários médicos.

A busca da verdade possível exige flexibilização das regras probatórias, especialmente quando uma das partes enfrenta notórias dificuldades técnicas.

Assim, **mesmo sem** a aplicação do CDC, a medida foi considerada legítima e adequada ao caso concreto.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.161.702/AM, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18/3/2025 (Info 844).

\* Conforme ensina Márcio Cavalcante (Buscador Dizer o Direito. A legislação consumerista não se aplica aos serviços prestados pelo SUS, mas é possível a redistribuição do ônus da prova quando houver hipossuficiência técnica do paciente).

## Capítulo II - Da Política Nacional de Relações de Consumo

### ★ Art. 4º

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por **OBJETIVO** o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes **PRINCÍPIOS**: (Lei 9.008/95)

- I. reconhecimento da **vulnerabilidade** do consumidor no mercado de consumo;
- II. **ação governamental** no sentido de **proteger efetivamente o consumidor**:
  - a. por iniciativa direta;
  - b. por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
  - c. pela presença do Estado no mercado de consumo;
  - d. pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
- III. harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e **compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico**, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- IV. **educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres**, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- V. incentivo à criação pelos fornecedores de **meios eficientes de controle de qualidade e segurança** de produtos e serviços, assim como de **mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo**;
- VI. **coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo**, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
- VII. **racionalização e melhoria dos serviços públicos**;
- VIII. **estudo constante das modificações do mercado de consumo**;
- IX. fomento de ações direcionadas à **educação financeira e ambiental dos consumidores**; (Lei 14.181/21)

- X. **prevenção e tratamento do superendividamento** como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Lei 14.181/21)

VULNERABILIDADE X HIPOSSUFICIÊNCIA	
<b>VULNERABILIDADE</b> (art. 4º, I)	<b>HIPOSSUFICIÊNCIA</b> (art. 6º, VIII)
É um fenômeno de direito material com presunção absoluta ( <i>jure et de juris</i> ).	É um fenômeno de índole processual a ser analisado caso a caso.

FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA	
<b>TELEOLÓGICA ou INTERPRETATIVA</b> (art. 113 do CC)	Serve de orientação para o juiz, devendo este sempre prestigiar, diante de convenções e contratos, a teoria da confiança, segundo a qual as partes agem com lealdade na busca do adimplemento contratual.
<b>CONTROLE ou LIMITADORA DE DIREITOS</b> (art. 187 do CC)	Evitar o abuso do direito subjetivo, limitando condutas/práticas comerciais abusivas, reduzindo, de certa forma, a autonomia dos contratantes.
<b>INTEGRATIVA ou CRIADORA DE DEVERES LATERAIS/ANEXOS</b> (art. 422 do CC)	Além da obrigação principal, há a <b>inserção de deveres</b> anexos ou laterais, como, por exemplo, proteção, informação, cuidado, cooperação etc., de modo que a violação dos deveres anexos/laterais importa em inadimplemento contratual da relação consumerista. <b>A violação dos deveres anexos/laterais é chamada pela doutrina de “violação positiva do contrato” (ou “adimplemento ruim”).</b>

BUSCA PESSOAL NO CONSUMIDOR OU EM SEUS PERTENCES PESSOAIS
<p>A <b>busca pessoal</b> — prevista no art. 240 do CPP — “é a revista que se faz no próprio corpo, no vestuário ou pertences transportados consigo por uma pessoa suspeita de estar ocultando alguma coisa relacionada à prática criminosa”, podendo “incluir até mesmo a inspeção em certas partes do corpo humano” (GOMES FILHO, Antonio Magalhaes; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo. Código de Processo Penal Comentado [livro eletrônico], 5ª ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022, RL-1.36).</p> <p>A busca pessoal consiste, assim, na <b>inspeção das vestes e bolsas dos clientes</b>, “com contato direto ao corpo humano ou a pertences íntimos ou exclusivos do indivíduo” (NUCCI, Guilherme. Código de Processo Penal Comentado, p. 572). <b>Conforme a jurisprudência desta Corte, esse procedimento somente pode ser realizado por autoridades judiciais, policiais ou seus agentes</b> (STJ. 5ª Turma. HC 470.937/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/6/2019).</p> <p>Portanto, <b>agentes de segurança privada não podem tocar diretamente o consumidor ou seus pertences pessoais. A revista deve se limitar a solicitar que o próprio consumidor revele o conteúdo que está em sua posse.</b></p> <p>É dever dos estabelecimentos comerciais orientar seus funcionários para que <b>tratem os clientes com dignidade e respeito, mesmo quando houver suspeita da prática de crime no local.</b> Abordagens ou revistas ríspidas, rudes ou vexatórias, especialmente aquelas que envolvam contato físico, configuram abuso de direito e, por conseguinte, ato ilícito.</p>

★ **Art. 5º**

Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes **INSTRUMENTOS**, entre outros:

- I. **manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita** para o consumidor carente;
- II. **instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor**, no âmbito do Ministério Público;
- III. **criação de delegacias de polícia especializadas** no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;
- IV. **criação de Juizados Especiais** de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;
- V. **concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor;**

- VI. instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; (Lei 14.181/21)
- VII. instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (Lei 14.181/21)

§§ 1º e 2º. (VETADOS)

### Capítulo III - Dos Direitos Básicos do Consumidor

#### ★ Art. 6º

São DIREITOS BÁSICOS do CONSUMIDOR:

- I. a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II. a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III. a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Lei 12.741/12)
- IV. a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V. a MODIFICAÇÃO das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua REVISÃO em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI. a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII. o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- VIII. a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, a seu favor, no processo civil, **quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências;
- ~~IX.~~ (VETADO)
- X. a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;
- XI. a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, **PRESERVADO O MÍNIMO EXISTENCIAL**, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; (Lei 14.181/21)
- XII. a **PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL**, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; (Lei 14.181/21)
- XIII. a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. (Lei 14.181/21)

**Parágrafo único.** A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Lei 13.146/15)

#### MODIFICAÇÃO X REVISÃO - ART. 6º, V, DO CDC

MODIFICAÇÃO das cláusulas contratuais	Prestações desproporcionais.
REVISÃO das cláusulas contratuais	Fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.



TEORIA DA IMPREVISÃO X TEORIA DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO	
TEORIA DA IMPREVISÃO (Código Civil, arts. 317 e 478)	TEORIA DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO (CDC, art. 6º, V)
Exige a IMPREVISIBILIDADE e a EXTRAORDINARIEDADE do fato superveniente.	<i>Não exige.</i>
Exige a EXTREMA VANTAGEM para o credor.	
Implica em RESOLUÇÃO (a revisão somente com a voluntariedade do credor).	Implica em REVISÃO (resolução somente quando não houver possibilidade de revisão – aplicação do princípio da conservação dos contratos).

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CDC	
OPE JUDICIS (POR DECISÃO DO JUIZ)	OPE LEGIS (POR FORÇA DE LEI)
Art. 6º, VIII: VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO <i>ou quando</i> for ele HIPOSSUFICIENTE.	Art. 12, § 3º, II: O fabricante, o construtor, o produtor ou importador <i>só não será responsabilizado quando</i> provar que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
	Art. 14, § 3º, I: O fornecedor de serviços <i>só não será responsabilizado quando</i> provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
	Art. 38: O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

★ **Art. 7º**

Os direitos previstos neste código *não excluem* outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

**Parágrafo único.** Tendo mais de um autor a ofensa, **TODOS RESPONDERÃO SOLIDARIAMENTE** pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
O art. 7º, parágrafo único, do CDC, prevê – como regra – a <b>RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA</b> dos causadores do dano.
Por outro lado, o CDC prevê <i>exceção à regra da responsabilidade solidária</i> , como, por exemplo, no caso do art. 19, § 2º. Haverá <b>RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA</b> do fornecedor imediato ou comerciante quando fizer a pesagem ou a medição do produto e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

**Capítulo IV - Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos**

**Seção I - Da Proteção à Saúde e Segurança**

★ **Art. 8º**

Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo *não acarretarão* riscos à saúde ou segurança dos consumidores, *exceto* os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, **OBRIGANDO-SE OS FORNECEDORES**, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

**§ 1º.** Em se tratando de **PRODUTO INDUSTRIAL**, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. (Lei 13.486/17)

§ 2º. O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e **informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.** (Lei 13.486/17)

### Art. 9º

O **FORNECEDOR** de produtos e serviços **POTENCIALMENTE NOCIVOS OU PERIGOSOS** à saúde ou segurança **deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade**, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

ESPÉCIES DE PERICULOSIDADE	
INERENTE	<b>Não é defeituoso</b> pois está dentro da normalidade e previsibilidade do consumidor.
ADQUIRIDA	É defeituoso. Apresenta <b>defeitos de concepção</b> ( <i>design ou projeto</i> ), <b>defeitos de fabricação</b> ou <b>defeitos de comercialização</b> ( <i>também englobados os de informação ou de instrução</i> ).
EXAGERADA	É defeituoso por ficção. Grande potencial de causar danos ao consumidor.

### Art. 10

O fornecedor **não poderá** colocar no mercado de consumo produto ou serviço que **sabe ou deveria saber** apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º. O fornecedor de produtos e serviços que, **posteriormente à sua introdução no mercado de consumo**, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, **deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores**, mediante anúncios publicitários.

§ 2º. Os **anúncios publicitários** a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, **às expensas do fornecedor** do produto ou serviço.

§ 3º. Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o DF e os Municípios deverão informá-los a respeito.

### Art. 11

(VETADO)

## Seção II - Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

### ★ Art. 12

O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, **independentemente** da existência de culpa, pela **reparação** dos danos causados aos consumidores **por defeitos** decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, **bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.**

§ 1º. O **PRODUTO É DEFEITUOSO** **quando não** oferece a segurança que dele **legitimamente se espera**, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I. sua apresentação;
- II. o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III. a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º. O **PRODUTO NÃO É CONSIDERADO DEFEITUOSO** pelo fato de **outro de melhor qualidade** ter sido colocado no mercado.

§ 3º. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador **só não será responsabilizado quando provar:**

- I. que não colocou o produto no mercado;
- II. que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistia;

III. a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

### CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA COMO ATENUANTE DE RESPONSABILIDADE

O excesso de velocidade e a não utilização de cinto de segurança, em acidente automobilístico com resultado morte, são elementos que conduzem ao reconhecimento da culpa concorrente da vítima.

**A culpa concorrente da vítima, mesmo nas relações de consumo, atenua a responsabilidade do construtor, do produtor ou do importador.**

O art. 12, § 3º, III, do CDC, ao catalogar a culpa exclusiva do consumidor como excludente de da responsabilidade do fornecer não enseja a ilação sobre a irrelevância de sua culpa concorrente como causa redutora da responsabilidade daqueles.

**A culpa concorrente da vítima não é excludente da responsabilidade civil, mas sim hipótese de atenuante dessa responsabilidade.**

O disposto no art. 12, § 3º, III, do CDC deve ser interpretado sistematicamente com o art. 945 do Código Civil, para atenuar a responsabilidade do fornecedor em caso de culpa concorrente da vítima (consumidor).

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.651.663-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23/3/2023 (Info 769).

O disposto no art. 12, § 3º, III, da Lei 8.078/90 deve ser interpretado sistematicamente com o disposto no art. 945 do Código Civil, para atenuar a responsabilidade do fornecedor em caso de culpa concorrente da vítima (consumidor), conforme o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

STJ. 4ª Turma. AgRg no Ag 852.683/RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 15/2/2011.

#### ★ Art. 13

O COMERCIANTE é IGUALMENTE RESPONSÁVEL, nos termos do artigo anterior, **quando:**

- I. o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador **não puderem ser identificados;**
- II. o produto for fornecido **sem identificação clara** do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III. **não conservar adequadamente** os produtos perecíveis.

**Parágrafo único.** Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado **poderá exercer o direito de regresso** contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

#### ★ Art. 14

O fornecedor de serviços responde, **independentemente** da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

**§ 1º.** O serviço é defeituoso **quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar**, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I. o modo de seu fornecimento;
- II. o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III. a época em que foi fornecido.

**§ 2º.** O SERVIÇO **NÃO É CONSIDERADO DEFEITUOSO** pela adoção de novas técnicas.

**§ 3º.** O fornecedor de serviços **só não será responsabilizado quando provar:**

- I. que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;
- II. a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

**§ 4º.** A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

### SISTEMA DE RESPONSABILIDADE NO CDC

Responsabilidade pelo FATO	DO PRODUTO	Do fornecedor (menos o comerciante) - art. 12.
		Do comerciante - art. 13.
	DO SERVIÇO	Do fornecedor - art. 14.

Responsabilidade pelo VÍCIO	DO PRODUTO	De qualidade - art. 18.
		De quantidade - art. 19.
	DO SERVIÇO	De qualidade - art. 20.
		De quantidade - art. 19 com adaptações, por analogia.

Responsabilidade pelo fato do produto ou defeito (arts. 12/13)	<b>NÃO HÁ SOLIDARIEDADE</b> entre fabricante e comerciante. Presente uma reponsabilidade direta ou imediata do fabricante e uma responsabilidade subsidiária ou mediata do comerciante.
--	---

Responsabilidade civil pelo fato do serviço (art. 14)	<b>HÁ SOLIDARIEDADE</b> entre todos os envolvidos na prestação.
---	---

Responsabilidade pelo vício do produto (arts. 18/19)	<b>HÁ SOLIDARIEDADE</b> entre fabricante e comerciante.
--	---

Responsabilidade civil pelo vício do serviço (arts. 20 e 19, com adaptações e por analogia)	<b>HÁ SOLIDARIEDADE</b> entre todos os envolvidos na prestação.
---	---

### RESPONSABILIDADE OBJETIVA

#### (TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO, DO EMPREENDIMENTO ou TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE)

Conforme o *caput* do art. 12 e o *caput* do art. 14 do CDC, é suficiente o consumidor demonstrar o **NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO**, ou seja:

- › O dano ocorrido (acidente de consumo) e
- › A relação de causalidade entre o dano e o produto adquirido (nexo causal).

Desse modo é desnecessária a comprovação de culpa: "independentemente da existência de culpa" (art. 12, *caput*, do CDC; art. 14, *caput*, do CDC).

### TEORIA DO RISCO INTEGRAL

**O CDC NÃO ADOTOU** a teoria do risco integral, tendo em vista as **EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE**.

RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO (arts. 12 a 13)	RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO (art. 14)
<p><b>Art. 12, § 3º.</b> O fabricante, o construtor, o produtor ou importador <b>só não será responsabilizado quando</b> provar:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>I. que <b>não</b> colocou o produto no mercado;</li> <li>II. que, embora haja colocado o produto no mercado, o <b>defeito inexist</b>e;</li> <li>III. a <b>culpa exclusiva</b> do consumidor ou de terceiro.</li> </ol>	<p><b>Art. 14, § 3º.</b> O fornecedor de serviços <b>só não será responsabilizado quando</b> provar:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>I. que, tendo prestado o serviço, o <b>defeito inexist</b>e;</li> <li>II. a <b>culpa exclusiva</b> do consumidor ou de terceiro.</li> </ol>

### FORTUITO INTERNO X FORTUITO EXTERNO \*

FORTUITO INTERNO	FORTUITO EXTERNO
<p>Está relacionado com a <b>organização da empresa</b>.</p> <p>É um fato <b>ligado</b> aos riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor.</p>	<p>Não está relacionado com a organização da empresa.</p> <p>É um fato que <b>não guarda nenhuma relação de causalidade</b> com a atividade desenvolvida pelo fornecedor.</p> <p>É uma situação <b>absolutamente estranha</b> ao produto ou ao serviço fornecido.</p>
<p>Para o STJ, o fortuito interno <b>NÃO exclui</b> a obrigação do fornecedor de indenizar o consumidor.</p>	<p>Para o STJ, o fortuito externo é uma causa excludente de responsabilidade.</p>



<p><b>Exemplos:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>› O estouro de um pneu do ônibus da empresa de transporte coletivo;</li> <li>› Hracker invade o sistema do banco e consegue transferir dinheiro da conta de um cliente.</li> <li>› Durante o transporte da matriz para uma das agências ocorre um roubo e são subtraídos diversos talões de cheque (trata-se de um fato que se liga à organização da empresa e aos riscos da própria atividade desenvolvida).</li> </ul>	<p><b>Exemplos:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>› Assalto à mão armada no interior de ônibus coletivo (não é parte da organização da empresa de ônibus garantir a segurança dos passageiros contra assaltos);</li> <li>› Um terremoto faz com que o telhado do banco caia, causando danos aos clientes que lá estavam.</li> </ul>
---	--

\* Conforme ensina Márcio Cavalcante (Buscador Dizer o Direito. Cliente do banco sacou grande quantia da agência; ele dirigiu até a sua empresa e, no estacionamento do escritório, foi roubado; o banco não tem responsabilidade pelo ocorrido; trata-se de fortuito externo.

**DANOS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS**

Nos termos do art. 178 da CF, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao CDC. O presente entendimento **não se aplica** às hipóteses de danos extrapatrimoniais.  
STF. Plenário. ARE 766.618 ED/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30/11/2023 (Repercussão Geral - Tema 210) (Info 1119).

**Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor** em detrimento das Convenções de Varsóvia e Montreal nos casos em que se discute a responsabilidade das empresas de transporte aéreo internacional por **DANO MORAL resultante de atraso ou cancelamento de voo e de extravio de bagagem**.  
STF. Plenário. RE 1.394.401/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 15/12/2022 (Repercussão Geral - Tema 1.240) (Info 1080).

As indenizações por **DANOS MORAIS** decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo internacional **não estão submetidas** à tarifação prevista na **Convenção de Montreal**, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC.  
STJ. 3ª Turma. REsp 1.842.066/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 09/06/2020 (Info 673).

**DANOS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA**

1. A pretensão indenizatória por **danos materiais em transporte aéreo internacional** está sujeita aos limites previstos em normas e **tratados internacionais** firmados pelo Brasil, em especial as **Convenções de Varsóvia** e de **Montreal**;  
2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o afastamento da limitação à pretensão indenizatória quando a transportadora tem conhecimento do valor da carga ou age com dolo ou culpa grave.  
STF. Plenário. RE 1.520.841/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 04/02/2025 (Repercussão Geral - Tema 1.366) (Info 1164).

O art. 178 da Constituição Federal determina hierarquia específica aos tratados, acordos e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.  
As **Convenções de Varsóvia e Montreal** englobam regras para **transporte aéreo internacional de pessoas, bagagem e carga**, nos termos do art. 1º da Convenção de Montreal.  
No **transporte internacional de carga**, a responsabilidade do transportador por destruição, perda, avaria ou atraso **segue o artigo 22 da Convenção de Montreal**, que limita a quantia a 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma ou o valor declarado, no caso de "declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino".  
Tal regra aplica-se também às seguradoras em caso de ação de regresso.  
STF. Tribunal Pleno. ARE 1.372.360 ED-AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Red p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/02/2024.

**Exclui-se** a responsabilidade da instituição financeira por danos decorrentes de fraude praticada por terceiro, quando a compra, realizada em loja física, foi realizada

com a **entrega voluntária do cartão original e de senha pessoal pelo correntista**, prática comumente conhecida como golpe do motoboy, caracterizando **culpa exclusiva do consumidor**, **ainda que vulnerável** em decorrência de doença grave.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.155.065/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/3/2025 (Info 843).

Na hipótese de **vazamento de dados pessoais sensíveis** fornecidos para a contratação de seguro de vida, verifica-se a **responsabilização objetiva da seguradora** e a caracterização de **dano moral presumido**.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.121.904/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11/2/2025 (Info 842).

**Atenção!** O art. 45 da LGPD esclarece que, **nas relações de consumo, a violação dos direitos do titular de dados continua sujeita às normas específicas do CDC**, especialmente ao regime de responsabilidade objetiva por falha na prestação do serviço, conforme previsto no art. 14 do CDC.

Em se tratando de **cirurgia plástica estética não reparadora**, **caso o resultado seja desarmonioso**, segundo o senso comum, **presume-se a culpa do profissional e o dever de indenizar**, **ainda que não tenha** sido verificada **imperícia, negligência ou imprudência**.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.173.636/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 10/12/2024 (Info 838).

A **instituição financeira não pode ser responsabilizada pelo roubo de que o cliente fora vítima, em via pública**, após chegada ao seu destino portando valores recentemente sacados diretamente no caixa bancário, porquanto evidencia-se **fato de terceiro**, que exclui a responsabilidade objetiva, por se tratar de caso **fortuito externo**.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.379.845/BA, Rel. Min. Raul Araújo, j. 14/5/2024 (Info 814).

**Dono de estabelecimento de hospedagem onerosa de visitantes não responde civilmente por danos morais** em razão de **homicídio** praticado em suas dependências por visitante hospedado no local.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.114.079/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Moura Ribeiro, julgado em 23/4/2024 (Info 20 - Edição Extraordinária).

O site intermediador do comércio eletrônico não pode ser responsabilizado por fraude quando o fraudador não tiver usufruído da plataforma utilizada na intermediação.

STJ. 3ª Turma. REsp 1880344/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 09/03/2021.

Em regra, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido. Em outras palavras, não há dano moral *in re ipsa*. Ou seja, o prejuízo não é presumido. Deve-se comprovar o abalo à honra. Assim, para que haja dano moral é necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido ou violação ao direito da personalidade (exemplo: inscrição indevida em cadastro de inadimplentes ou cobrança vexatória).

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1701311/GO, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 01/03/2021.

A concessionária de serviço público de transporte não tem responsabilidade civil em caso de assédio sexual cometido por terceiro em suas dependências.

A importunação sexual no transporte de passageiros, cometida por pessoa estranha à empresa, configura fato de terceiro, que rompe o nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado pela concessionária - excluindo, para o transportador, o dever de indenizar.

O crime era inevitável, quando muito previsível apenas em tese, de forma abstrativa, com alto grau de generalização. Por mais que se saiba da possibilidade de sua ocorrência, não se sabe quando, nem onde, nem como e nem quem o praticará. Apenas se sabe que, em algum momento, em algum lugar, em alguma oportunidade, algum malvado o consumará. Então, só pode ter por responsável o próprio criminoso.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.833.722/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 03/12/2020

O banco envolvido na portabilidade de crédito possui o dever de apurar a regularidade do consentimento e da transferência da operação, respondendo solidariamente pelas falhas na prestação do serviço.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.771.984-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20/10/2020 (Info 682).

## Arts. 15 e 16

(VETADOS)

### Art. 17

Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

O policial militar é equiparado a consumidor em casos de acidente com arma de fogo defeituosa, aplicando-se o prazo **prescricional quinquenal** do CDC.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.948.463/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 11/2/2025 (Info 841).

## Seção III - Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

### ★ Art. 18

Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis **RESPONDEM SOLIDARIAMENTE** pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

O comerciante tem a obrigação de intermediar a reparação ou a substituição de produtos nele adquiridos e que apresentem defeitos de fabricação (vício oculto de inadequação), com a coleta em suas lojas e remessa ao fabricante e posterior devolução.

STJ. 3ª Turma. REsp 1568938-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 25/08/2020 (Info 678).

**§ 1º.** Não sendo o vício sanado no **prazo máximo de 30 dias**, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I. a **SUBSTITUIÇÃO** do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II. a **RESTITUIÇÃO** imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, **sem prejuízo de eventuais perdas e danos**;
- III. o **ABATIMENTO** proporcional do preço.

A indenização por danos materiais decorrente da responsabilidade por vício do produto **não se limita** ao período que exceder o prazo de **30 dias** estabelecido no art. 18, § 1º, do CDC, devendo o consumidor ser **ressarcido integralmente**.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.935.157/MT, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 22/4/2025 (Info 850).

O consumidor **não pode** requerer a **restituição da quantia paga** por um produto que foi utilizado por um longo período depois de ter sido devidamente reparado, **mesmo que o conserto tenha ocorrido após o esgotamento do prazo de 30 dias** concedidos ao fornecedor pelo § 1º, do art. 18, do CDC.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.103.427/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para Acórdão Min. Moura Ribeiro, julgado em 18/6/2024 (Info 20 - Edição Extraordinária).

É obrigatória a devolução de veículo considerado inadequado ao uso após a restituição do preço pelo fornecedor no cumprimento de sentença prolatada em ação redibitória.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.823.284-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 13/10/2020 (Info 681).

**§ 2º.** Poderão as partes convencionar a **redução ou ampliação do prazo** previsto no parágrafo anterior, **não podendo ser inferior a 7 nem superior a 180 dias**. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser **convencionada em separado**, por meio de manifestação expressa do consumidor.

**§ 3º.** O consumidor **poderá fazer uso imediato das alternativas** do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a **substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial**.

## Referências

Andrade, Adriano; Masson, Cleber; Andrade, Landolfo. Interesses Difusos e Coletivos - vol. 1. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2025.

Almeida, Fabrício Bolzan de. Direito do consumidor esquematizado / Fabricio Bolzan de Almeida: coordenação de Pedro Lenza. 7 ed. São Paulo: Saraivajur, 2019.

Baumfeld, Laura Minc. Coleção Roteiros de Prova Oral: Ministério Público Estadual. Salvador: JusPodivm, 2018.

Bessa, Leonardo Roscoe. Código de Defesa do Consumidor comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/>.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Revisão Estratégica Dizer o Direito. 11 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Principais Julgados do STF e do STJ / Comentados por Márcio André Lopes Cavalcante. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Vade Mecum de Jurisprudência - Dizer o Direito. 14 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Figueiredo, Luciano; Figueiredo, Roberto. Manual de Direito Civil - Volume Único / Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Lenza, Pedro. Coleção esquematizado - Direito Constitucional/Pedro Lenza: coordenado por Pedro Lenza. 28ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

Mancuso, Rodolfo de Camargo. Manual do consumidor em juízo / Rodolfo de Camargo Mancuso. 6 ed. São Paulo: Somos Educação, 2020.

Tartuce, Flávio; Assumpção Neves, Daniel Amorim. Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual, volume único / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves. 10 ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

Theodoro Júnior, Humberto. Direitos do consumidor / Humberto Theodoro Júnior. 9 ed., ref., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

# MATERIAL DEMONSTRATIVO

Acesse nosso site para  
adquirir a versão completa

[www.legislacao360.com.br](http://www.legislacao360.com.br)

MAIS CONTEÚDOS  
E ATUALIZAÇÕES!

